

LEI Nº 759/2017, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I- Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, o Conselho Municipal de Cultura, como órgão deliberativo, consultivo, paritário e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas ao setor artístico e cultural.

§ Único - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão permanente, pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, ficando vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º- A presente Lei visa assegurar os mecanismos necessários à sociedade organizada para atender seu fim básico, que é a promoção da da arte no Município.

Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II– colaborar através da elaboração e acompanhamento dos planos quadrienais e anuais de cultura, junto com o Departamento Municipal de Educação e da Divisão de Cultura;
- III– zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria relacionada a Arte e Cultura no Município, solicitado pelo Departamento Municipal de Educação e da Divisão de Cultura;
- IV– assistir e orientar o Poder Executivo na condução dos assuntos culturais do Município;
- V-indicar convênios de ação interadministrativos que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado;
- VI – propor normas para a aplicação de recursos públicos em cultura no

Município;

VII- opinar sobre assuntos culturais, quando solicitado pela Diretoria de Educação e Cultura;

VIII- votar o calendário cultural anual;

IX- fazer o acompanhamento e avaliação dos trabalhos realizados;

X- dirimir divergências entre entidades culturais, quando solicitado pelas partes interessadas;

Seção II- Dos Membros do Conselho

Art. 4º- O Conselho Municipal de Cultura será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não-governamentais, sendo:

I- um membro designado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II- um membro designado pelo Departamento Municipal da Fazenda;

III- um membro designado pelo Departamento Municipal de Negócios Jurídicos;

IV- um membro designado pelo Departamento Municipal de Governo e Administração;

V- um membro designado pela Divisão de Cultura;

VI- um membro das Associações Culturais, devidamente constituídas do Município, responsável por atividades culturais;

VII- um membro designado pela Associação de Bairro da Estação;

VIII- um membro designado por projetos sociais, devidamente constituídos e com tradição consolidada no Município;

IX- um membro designado pelos professores de artes da rede municipal ou estadual de ensino;

X- um representante do comércio local.

§ 1.º - Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma entidade representativa;

§ 2.º - Os membros representantes do Poder Executivo serão da livre escolha do Prefeito Municipal;

§ 3.º - A escolha do representante e seu suplente a que trata os incisos, VI, VII, VIII, IX e X, para a composição do respectivo conselho, dar-se-á em assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, através de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato anterior.

Art. 5º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual

período, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º- Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais serão empossados através de portaria do Poder Executivo, devidamente assinada pelo Prefeito Municipal, bem como a sua destituição, após Assembleia Geral convocada para esse fim.

Art. 7º- A função de conselheiro do Conselho Municipal de Cultura tem caráter relevante e não remunerada, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a qualquer outro serviço, quando determinada pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 8º- Perderá o mandato e vedada será a sua recondução o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) Assembleias Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§ 1.º - Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo departamento representado para substituí-lo;

§ 2.º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá à própria entidade indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 9º- O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

§ 1.º - À Assembleia Geral, Órgão soberano do Conselho Municipal de Cultura, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal de Cultura, bem como deliberar quanto à exclusão de qualquer integrante, quando convocada para esse fim.

§ 2.º - A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e um Tesoureiro, que serão escolhidos dentre os seus membros, por maioria simples de votos dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 3.º - Às Comissões, criadas pelo Conselho Municipal de Cultura, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de atuação, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§ 4.º - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 10- O Conselho Municipal de Cultura terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio.

Art. 11- As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros titulares presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1.º - As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 05 (cinco) Conselheiros titulares.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á mensalmente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 12- As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão públicas, estando aberto a qualquer pessoa o direito de assisti-las, podendo se manifestar a cada assunto, com autorização do Plenário.

Art. 13- Cumpre, ao Poder Executivo, providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14- O Conselho Municipal de Cultura terá 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembleia Geral o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1.º - O Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º - Qualquer alteração posterior à aprovação do Regimento Interno dependerá da deliberação da maioria dos membros titulares do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15- Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, tendo por objetivo receber e aplicar verbas destinadas às atividades de arte e cultura desenvolvidas no Município.

Art. 16- O Fundo será constituído de verbas:

- I- federais: por meio de dotações orçamentárias da União, de programas do Ministério de Cultura e outras;
- II- estaduais: por meio de dotações orçamentárias do Estado e de convênios celebrados com a Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo;
- III- municipais: orçamento geral do município e de saldos de exercícios anteriores;
- IV- da iniciativa privada: patrocínios, convênios, promoções, doações e outras;
- V- arrecadadas com eventos culturais, conforme previsto nos preços públicos do município;
- VI- provenientes de quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras que possam ser legalmente incorporadas, com a finalidade de apoiar e suportar financeiramente os eventos e projetos de natureza artística desenvolvidos no município.

Art. 17- O material permanente adquirido com os recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 18- Os recursos do Fundo serão destinados exclusivamente a projetos específicos do Departamento Municipal de Educação e Cultura, preferencialmente na Divisão de Cultura em atividades artísticas, podendo:

- I- apoiar com recursos materiais e financeiros, a realização de congressos, simpósios, seminários e outras atividades que visem o aprimoramento técnico dos professores de educação artística e dos produtores culturais do município;
- II- subvencionar as associações culturais do município.
- III- organizar festivais, saraus, eventos, festas, mostras, vernissages, exposições, oficinas, treinamentos, aulas, grupos de pesquisa, apresentações artísticas entre outras produções artísticas;
- IV- apoiar com recursos financeiros o pagamento de artistas e produtores culturais que prestem serviços nas atividades citadas no item III bem como propiciar transportes, combustível, pedágio, alimentação e hospedagem nas ocasiões de apresentações dos grupos e coletivos culturais que representam o município.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a concessão de incentivos constitui

vínculo de natureza trabalhista ou estatutária na administração pública municipal.

§ 2º - O Fundo Municipal de Cultura atuará como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho ao qual é órgão vinculado.

§ 3º - As movimentações financeiras dos recursos destinados ao Fundo serão realizadas em conta corrente aberta sobre o CNPJ específico do Fundo, com a autorização do Chefe da Divisão de Cultura, juntamente com o representante do Poder Executivo Municipal, com consulta prévia ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 19- O Fundo será constituído pelo Conselho Municipal de Cultura e um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela assembleia.

Art. 20- Compete ao Conselho Fiscal do Fundo:

- I- administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- II- administrar e fiscalizar a arrecadação da receita do Fundo;
- III - opinar, quanto ao mérito, na aceitação das doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis ou imóveis.

Art.21- O Conselho Fiscal do Fundo enviará, trimestralmente, balancete de suas atividades ao Prefeito Municipal.

Art. 22- O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente a fim de verificar a conformidade da prestação de contas e do balanço do exercício fiscal, bem como a observância dos procedimentos estabelecidos para a administração dos recursos públicos em consonância com a legislação pertinente, para posterior deliberação do Conselho Municipal de Cultura e da Divisão de Cultura.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 23- Constituem ativos do Fundo Municipal de

Cultura:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinado ao Fundo Municipal.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal.

Art. 24- Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Cultura, em Assembleia Geral, em decisão aprovada pela maioria qualificada de seus membros titulares.

Art. 25- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26- Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 346/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 07 DE MARÇO DE 2017.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Diretor do Departamento de Governo e Administração

JOSE MENDES DA CRUZ JUNIOR
Diretor do Departamento de Educação e Cultura

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
OAB/SP 93364
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos